



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 27 fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.512 Processo nº 11075-002815/89-35

Recorrente TOTAL WASH LAVANDERIA LTDA.

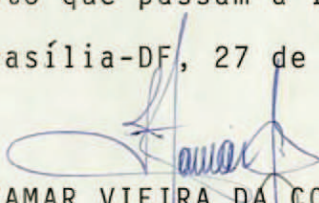
Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

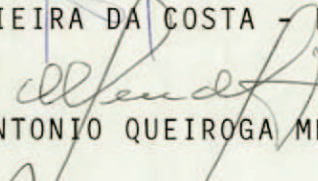
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-621

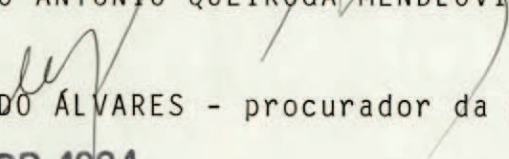
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTA EM
SESSÃO DE:

09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, LUIZ ANTONIO JACQUES e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.512 RESOLUÇÃO Nº 301-621

RECORRENTE: TOTAL WASH LAVANDERIA LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado quando da conferência física da mercadoria de que trata a DI 014.264/89 (fls. 04 a 11), amparada pela GI nº 001-89/008568 (fls. 12), momento em que ficou constatado que as quatro máquinas automáticas de secar roupas possuíam equipamentos de comando e controle eletrônicos digitais, conforme Laudo Técnico de fls. 13, em razão do que tais máquinas não se enquadram nos benefícios fiscais paleteados na DI (fls. 08), com base no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina - Acordo nº 07, sendo que inclusive estão sujeitas a anuência prévia da SEI.

Devidamente cientificada do lançamento em 07.11.89 (fls.01), tempestivamente impugna a ação fiscal, através do arrazoadado de fls. 22 a 26 e peças de fls. 27 a 42, requerendo também a realização de perícia técnica.

Às fls. 44, foi feita a juntada de xerox do aditivo da GI 1-89/8568-2, de nº 1-89/18352-8.

A informação fiscal, às fls. 45 a 51, é pela manutenção do Auto de Infração, bem como pelo indeferimento do pedido de perícia, pelas razões que expôs, e fez a juntada de cópia do pedido da empresa de desembaraço da mercadoria, com base na Portaria MF nº 389/76, o qual de ferido.

A decisão de 1ª Instância manteve o auto de infração, da qual recorreu, tempestivamente, a este 3º Conselho de Contribuintes, ao final protestando pela realização de perícia.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

De fato a recorrente, desde de a impugnação tem requerido nova perícia nas máquinas secadoras, para tentar demonstrar ter importado corretamente, para beneficiar-se das isenções tarifárias pretendidas.

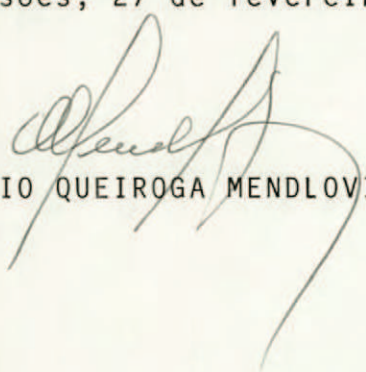
Para evitar a alegação de cerceamento de defesa, voto para transformar o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, respeitado o direito de apresentação de quesitos pelo autuante e pela recorrente, se o desejarem.

Quesitos da 1ª Câmara:

1 - As máquinas de secar roupa automáticas dispõem de dispositivos de comando e controle eletrônicos digitais?

2 - Em caso afirmativo, são tais dispositivos identificados como produtos de origem brasileira, i. e, produzidos no Brasil?

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.